



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.932 - BA (2008/0046647-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : TÂNIA FONSECA SILVA
AUTOR : JOSENILDA LEAL FAURO
AUTOR : SUELY SEIBERT DOS SANTOS
AUTOR : EVANGIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LAÍS DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - É cabível ação rescisória fundada em erro de fato *"quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"* (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - **In casu**, o v. acórdão rescindendo, diferentemente do alegado pelos autores, não se estribou em eventual negativa administrativa ao direito vindicado pelos autores (fato tido por inexistente) para reconhecer a prescrição de fundo de direito, razão por que não há erro de fato a ensejar a rescisão do julgado.

Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.932 - BA (2008/0046647-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de ação rescisória proposta por TÂNIA FONSECA SILVA e OUTROS, com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando rescindir acórdão prolatado pela e. **Sexta Turma** deste c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 786.516/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1 - Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (REsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves DJU de 16/11/99).

2. Recurso a que se nega provimento."

Em suas razões, alegam os autores que o v. acórdão rescindendo incidiu em erro de fato, *"pois considerou que houve manifestação da Administração Pública acerca do enquadramento dos autores, quando, em verdade, esta quedou-se sempre inerte, afastando, assim, a possibilidade de incidência de prescrição do fundo de direito"* (fl. 12).

Sustentam que a e. **Sexta Turma**, ao considerar *"que houve manifestação estatal expressa quanto ao pleito de reenquadramento dos autores, quando, em verdade, a Administração Pública baiana foi omissa durante todos esses anos"*, incidiu em erro de fato, apto a ensejar o **judicium rescidens**.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido para, rescindido o v. acórdão proferido no julgamento do REsp nº 786.516/BA, que novo julgamento sobre o mérito da demanda seja proferido, com o conseqüente enquadramento dos autores como Auditores Fiscais.

O réu apresentou contestação às fls. 361/370, na qual requereu o *"não conhecimento ou sucessivamente seja julgada improcedente em sua totalidade a ação rescisória ora contestada"* (fl. 370).

Alegações finais do autor (fls. 376/381) e do réu (fl. 386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em parecer de fls. 390/394, a d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência o pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.932 - BA (2008/0046647-6)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - É cabível ação rescisória fundada em erro de fato *"quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"* (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - **In casu**, o v. acórdão rescindendo, diferentemente do alegado pelos autores, não se estribou em eventual negativa administrativa ao direito vindicado pelos autores (fato tido por inexistente) para reconhecer a prescrição de fundo de direito, razão por que não há erro de fato a ensejar a rescisão do julgado.

Pedido rescisório improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A presente rescisória foi proposta por Tânia Fonseca Silva e outros contra o Estado da Bahia, com o objetivo de rescindir o v. acórdão prolatado pela e. **Sexta Turma**, nos autos do REsp nº 786.516/BA.

Para tanto, alegam os autores que o v. acórdão rescindendo teria partido de premissa fática equivocada, qual seja, a existência de negativa administrativa ao direito pleiteado pelos autores.

Sem razão os autores.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, há erro, apto a ensejar a rescisão do julgado por erro de fato, *"quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*. Além do mais, *"é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (art. 485, § 2º, do CPC).

Na hipótese, os autores alegam que o v. acórdão rescindendo incidiu em erro de fato, *"pois considerou que houve manifestação da Administração Pública acerca do enquadramento dos autores, quando, em verdade, esta quedou-se sempre inerte, afastando, assim, a possibilidade de incidência de prescrição do fundo de direito"* (fl. 12).

Porém, da análise acurada do **decisum** rescindendo, verifica-se que a e. **Sexta Turma**, ao decidir a questão controvertida que lhe foi submetida, pronunciou a prescrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito, mas não considerou eventual negativa administrativa ao direito vindicado pelos autores, fato tido por inexistente pelos autores. É o que se pode extrair do voto condutor do acórdão, **verbis**:

"A irresignação não merece abrigo.

O provimento recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o ato de enquadramento do servidor deve ser questionado dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

Vale citar, em reforço, os seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag nº 576.670/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 1º/7/2004)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À PRESCRIÇÃO.

A hipótese dos autos está em sintonia com a jurisprudência desta Casa no sentido de que, cuidando-se de ação que visa o ato de enquadramento funcional, prescrito encontra-se o próprio fundo de direito se a ação é ajuizada há mais de cinco anos de tal ato.

Os pedidos administrativos feitos pelo autor foram movidos após o ano de 1978, quando já se encontrava prescrito o fundo de direito.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 574.949/RJ, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 30/8/2004)

C - "ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - Tratando-se de lei que altera o enquadramento de servidor, incide a prescrição do fundo de direito, contando-se o prazo a partir do próprio ato, porquanto seus efeitos concretos refletem alteração na situação funcional do servidor desde logo. Não há falar, portanto, em prescrição quinquenal, pois o lapso temporal atinge, in casu, o próprio direito de ter revisto o enquadramento.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3 - Recurso conhecido em parte (alínea 'a')."

(REsp 439.609/MG, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 7/4/2003)

Sendo assim, a decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ser mantida pelo que nela se contém, visto que os recorrentes não lograram desconstituir quaisquer das razões então lançadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto."

Verifica-se, pois, que, diferentemente do alegado pelos autores, o v. acórdão rescindendo não considerou fato inexistente como razão de decidir, motivo por que o pleito rescisório não prospera.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.932 - BA (2008/0046647-6)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por TÂNIA FONSECA SILVA e outros, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma da relatoria do eminente Ministro Paulo Gallotti que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. - Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, pra reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso a é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (EREsp n.º 117.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves DJU de 16/11/99).

2. Recurso a que se nega provimento." (fl. 281)

Relatório lançado às fls. 256/257 pelo eminente Ministro Felix Fischer.

De início, cumpre esclarecer que a ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de erro de fato resultante de atos e documentos da causa, sendo certo que este erro, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido inciso, somente se configura quando o *decisum* rescindendo **tenha admitido como fundamento** um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Diante desses requisitos legais, entendo que a pretensão dos Autores de ver reconhecido o erro de fato, consubstanciado na não manifestação sobre a inexistência de negativa expressa da administração capaz de atrair o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o qual ensejaria a desconstituição do acórdão rescindendo, não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento sufragado no *decisum* impugnado que reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito não se deu em razão de ter sido admitido um fato inexistente ou de ter sido desconsiderado fato efetivamente ocorrido, mas sim pelo fato de que a ação foi proposta após o decurso do prazo de cinco anos do ato de enquadramento funcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da inexistência de negativa do direito por parte da Administração Pública.

E, nessa esteira, destaco o seguinte trecho do parecer ministerial acostado às fls. 390/394, que assevera ser necessário, a ensejar o cabimento da ação rescisória por erro de fato, que o alegado erro tenha relação de causa e efeito com o resultado alcança pelo julgado rescindendo, *in verbis*:

"No mesmo esteio, o alegado erro de fato não guarda relação de causalidade com a conclusão alcançada pelo aresto rescindendo, ou seja, no caso concreto é irrelevante que não tenha havido manifestação expressa da Administração acerca do pleito de enquadramento, porquanto o termo inicial considerado foi a entrada em vigor da Lei estadual n.º 3.640/78, marco independente da conduta, comissiva ou omissiva, da Administração." (fl. 393)

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente, aplicável ao presente caso, *mutatis mutandis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. LEI. VIOLAÇÃO LITERAL. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. DOCUMENTO NOVO. IMPROPRIEDADE. ERRO DE FATO. DOCUMENTO INADEQUADO. ALTERAÇÃO. JULGADO RESCINDENDO. DESCABIMENTO.

I - Improcede o pedido rescisório se a parte autora não aponta, de modo direto e evidente, afronta à literal disposição de lei (art. 485, V, CPC).

II - Não se configura novo o documento produzido antes da decisão objeto da ação rescisória, o qual, inclusive, integrou o caderno processual da demanda primitiva (art. 485, II, CPC).

III - Descabe a alegação de erro de fato, resultante de documento da causa, se o cogitado documento não tem o condão de alterar o resultado do julgado rescindendo (art. 485, IX, CPC).

Ação rescisória improcedente." (AR 2.716/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 13/08/2008.)

Conclui-se, portanto, que o fato de a Administração Pública não ter expressamente negado o direito dos Autores, ora Réus, em nada influencia no entendimento sufragado no acórdão rescindendo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido rescisório e condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça deferido à fl. 103.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revisora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0046647-6

AR 3932 / BA

Números Origem: 145036 1450362003 200501659926

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: TÂNIA FONSECA SILVA
AUTOR	: JOSENILDA LEAL FAURO
AUTOR	: SUELY SEIBERT DOS SANTOS
AUTOR	: EVANGIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: LAÍS DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária